



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 00023623420138140040

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.

ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA

APELADO: JELITA MARIA DE SOUSA

APELADO: ROGÉRIO SOUSA PEREIRA

APELADO: CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO FUNDAMENTAL BASE JUNIOR

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – APLICABILIDADE DO ART. 259, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DESNECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL – VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO DE FORMA ESCORREITA – PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO NÃO HABILITADO – VÍCIO SANÁVEL – NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente:

1.1. Deflui da petição inicial que a causa de pedir se amolda ao que dispõe o art. 259, I do Código de Processo Civil, uma vez que não se coaduna em objeto do feito a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor contrato e sim a cobrança da dívida, acrescida de consectários contratuais.

1.2. Desnecessidade de emenda à inicial.

1.3. Petição subscrita por advogado não habilitado vício sanável. Art. 13 do Código de Processo Civil.

1.4. Error in procedendo. Nulidade da sentença.

2. Recurso conhecido e provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante o BANCO DA AMAZÔNIA S. A. e apelados JELITA MARIA DE SOUSA, ROGÉRIO SOUSA PEREIRA e CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO FUNDAMENTALL BASE JUNIOR.

Acordam os Excelentíssimos Senhores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 31 de agosto de 2015.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora-Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 00023623420138140040
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.
ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
APELADO: JELITA MARIA DE SOUSA
APELADO: ROGÉRIO SOUSA PEREIRA
APELADO: CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO FUNDAMENTAL BASE JUNIOR
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S. A. irresignado com a sentença do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Parauapebas, que, nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente ajuizada pela ora apelante, julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

A ora apelante aforou ação mencionada alhures afirmando que firmou com o requerido Centro Educacional de Ensino Fundamental Base Junior Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), o qual fora afiançado pelos requeridos Jelita Maria de Sousa e Rogério Sousa Pereira.

Acrescentou que o contrato fora inadimplido, gerando saldo devedor de R\$ 65.093,25 (sessenta e cinco mil noventa e três reais e vinte e cinco centavos), calculados a partir das parcelas inadimplidas e encargos contratuais.

Às fls. 23, o MM. Juízo ad quo determinou a emenda à inicial para adequação do feito ao inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil, tendo sido interposta petição, às fls. 24, que ratificou o valor atribuído à causa.

O feito seguiu a sua tramitação até a prolação da sentença (fls. 27) que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, e art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob o entendimento de decurso de prazo sem o saneamento de irregularidade apontada em sede do despacho de emenda à inicial.

O autor apresentou Embargos de Declaração (fls. 33-34), os quais foram rejeitados (fls. 43). Irresignada, o Banco da Amazônia apresentou recurso de apelação (fls. 44-48), pugnano pela reforma integral da sentença.

Afirma, para tanto, que o MM. Juízo ad quo, ao extinguir o processo sem resolução do mérito, apresentou fundamentação genérica e contrária às normas aplicáveis à matéria, com fundamento no art. 259, I do Código de Processo Civil, uma vez que sua Ação de Execução tem como causa de pedir a cobrança do valor principal inadimplido e os encargos contratuais.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 56).

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 58).

É o relatório que fora submetido à Revisão.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso e passo a proferir voto.

MÉRITO

À mingua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à aplicabilidade no caso concreto do inciso I do art. 259 do Código de Processo Civil.

A causa extintiva do feito fulcra-se no decurso in albis do prazo para emenda à inicial, o qual, permissa vênua o entendimento esposado pelo MM. Juízo ad quo, encontra-se equivocado, senão vejamos:

Deflui dos autos que a ora apelante aforou Ação de Execução com o requerido Centro Educacional de Ensino Fundamental Base Junior Cédula de Crédito Bancário, em 05/04/2012, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), o qual fora afiançado pelos requeridos Jelita Maria de Sousa e Rogério Sousa Pereira, sendo inadimplido a partir de 10/10/2012, gerando saldo devedor de R\$ 65.093,25 (sessenta e cinco mil noventa e três reais e vinte e cinco centavos), calculados a partir das parcelas inadimplidas e encargos contratuais.

Às fls. 23, o MM. Juízo ad quo determinou a emenda à inicial para adequação do feito ao inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil, tendo sido interposta petição, às fls. 24, que ratificou o valor atribuído à causa, bem como a incidência do inciso I do mesmo dispositivo, os quais, in verbis, dispõem:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

(...)

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

Para o exame da questão vejamos os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Dispõe o art. 259, inciso I, do CPC, que o valor da causa constará sempre da petição inicial e será, na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Assim, se a parte pretende a cobrança de dívida contratual, cujo montante desde já é possível identificar, sendo este o único pedido, o valor da dívida cobrada será o valor da causa. Estabelece o art. 258, do CPC, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Logo, no caso de pedido de indenização por danos morais, em que a parte deixa a critério do julgador a quantificação do dano, a pretensão não possui valor certo, razão pela qual, sendo este o único pedido, o valor da causa deve ser o de alçada: De acordo com o art. 259, inciso II, do CPC, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Entretanto, se um dos pedidos cumulados for incerto (como na cumulação entre cobrança



de valor certo e indenização por danos morais em que não se sugere o quantum), o valor da causa será correspondente ao pedido certo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento N° 70057442329, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 13/11/2013)

RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. Trata-se de ação de cobrança de saldo devedor de contrato de empréstimo, julgada extinta na origem, sem impulso, sob a alegação de que o valor da causa deveria ser o valor total do contrato, de R\$120.000,00(...), hipótese que implicaria na incompetência do Sistema do Juizado Especial. A regra geral instituída pelo art.259 do CPC .é no sentido de que, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor da causa é o valor do contrato, ex vi do inc.V do referido pergaminho legal. Contudo, na presente demanda não se está discutindo o contrato de empréstimo, mas, ao contrário, está-se apenas a cobrar o saldo devedor da primeira parcela anual do negócio jurídico, cujo teto é R\$30.000,00(...), mormente porque as demais prestações são vencidas e ainda não vencidas. Tanto é assim, em derradeiro, que o saldo devedor da primeira parcela é R\$ 4.607,00(...), objeto da demanda. Com efeito, o valor cobrado, na ação judicial proposta, data venia, se ajusta ao patamar limite de competência do Juizado Especial Cível, o que não justifica a morte prematura do feito por incompetência. Isso não quer dizer que, mais tarde, por ocasião da defesa, se houver, o leque da discussão não açambarque para a discussão integral do contrato, ocasião em que o ilustre magistrado instrutor estará livre para decidir a cerca da competência à luz dos fatos então deduzidos. Agora, neste prisma, contudo, não se está autorizado a extinguir o feito por incompetência, pois a cobrança efetiva, que consiste no objeto da ação, se ajusta ao valor da causa do Sistema do Juizado Especial. Impende observar, portanto, que a r.sentença apresenta nulidade insanável devendo, por isso, ser desconstituída. O norte para o estabelecimento do valor da causa, no caso telado, encontra-se no proveito econômico imediato que pretende a parte autora auferir e não no valor do contrato em sua totalidade. Aplicação, na hipótese, dos precedentes jurisprudenciais que tratam da matéria, bem como do Enunciado 39 do FONAJE. RECURSO INOMINADO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Recurso Cível N° 71005046925, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/01/2015)

Desta feita, importante esclarecer, com fundamento no §1º do art. 515 do Código de Processo Civil, que podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

A análise da petição inicial demonstra que a causa de pedir se amolda ao que dispõe o inciso I do art. 259 do Código de Processo Civil, uma vez que não se coaduna em objeto do feito a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato e sim a cobrança de dívida, acrescida de consectários contratuais, conforme a Tabela de fls. 17 de onde se infere como valor principal o valor de R\$



54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e encargos contratuais que soma R\$ 11.093,25 (onze mil noventa e três reais e vinte e cinco centavos), salientando que o valor da Cédula de Crédito Bancário totaliza R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Ademais, em que pese o entendimento de decurso in albis do prazo determinado no despacho de emenda à inicial (fls. 23), fora apresentada a petição de fls. 24, observando-se que o fato de ser subscrita por advogado não habilitado no feito se coaduna em vício sanável para o qual deve ser oportunizada a regularização, conforme o art. 13 do Código de Processo Civil, o que não fora determinado no presente feito.

Ratificando este entendimento, vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DAS RAZÕES DE RECURSO INOMINADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO SANÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, COMO FORMA DE ENSEJAR A JUNTADA DO COMPETENTE INSTRUMENTO DE MANDATO. (Recurso Cível N° 71003495165, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 07/12/2011)

Conclui-se, portanto, a ocorrência de error in procedendo impondo a declaração de nulidade do decisum ad quo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** e **DOU-LHE PROVIMENTO**, anulando a decisão de fls. 27, além de determinar o prosseguimento do feito a partir da petição de fls. 26.

É como voto.

Belém (PA), 31 de agosto de 2015.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora